



PARECER JURÍDICO N° 28/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 011/2025

SÚMULA: “RECONHECE E INCLUI NA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL A ESTRADA MORRO DO BODE.”.

AUTORIA: VEREADOR REGINALDO LUIZ DA SILVA.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 011/2025 de 01 de abril de 2025, de autoria do Vereador Reginaldo Luiz da Silva, que visa reconhecer e incluir na malha viária municipal a via rural denominada "Estrada Morro do Bode", localizada na zona rural do Município de Alta Floresta - MT, com extensão de 10.721 metros, conforme coordenadas geográficas constantes no texto legal e mapa anexo (Google Maps 2025), o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...)Art. 1º Fica reconhecida e inclusa na malha viária municipal a via de acesso intitulada “Estrada Morro do Bode”, cuja extensão perfaz 10.721,00m (dez mil e setecentos e vinte e um metros) de extensão, derivada da MT-325, imediações da comunidade Novo Cruzeiro – Pista do Cabeça, zona rural do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, conforme vértices e coordenadas demonstrados no incluso mapa (Google Maps 2025), a saber:

*I - ponto inicial (vértice A) – Lat. -10,464787 – Long. -56,486909; e
II - ponto final (vértice B) – Lat. -10,405041 – Long. -56,424634.*

Parágrafo único. Esta estrada constará obrigatoriamente nos mapas viários oficiais a serem elaborados.

Art. 2º O Poder Executivo, através da pasta competente, fará identificação com placa visível aos transeuntes.



Art. 3º Será competência da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, Mato Grosso, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, observado o limite territorial do município, o seguinte:

- I - a realização dos serviços de manutenção, recuperação e sinalização da referida estrada;*
- II - destinar materiais, ferramentas e equipamentos necessários à efetivação do previsto no inciso anterior; e*
- III - colocar à disposição, pessoal capacitado, suficiente, para realização dos trabalhos necessários na referida estrada.*

Art. 4º A inclusão na malha viária de que trata a presente Lei, efetivar-se-á desde que obedecido os dispositivos da Lei Municipal nº 336/91 (Define a Faixa de Domínio Público nas Estradas Vicinais do Município),

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.(...)"

II- DA JUSTIFICATIVA

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência como já delineada.

Na Justificativa assevera sobre os benefícios da implantação do programa: (...)A estrada em questão, conforme indicada no incluso mapa (Google Maps 2025), perfez aproximados 10.721,00m (dez mil e setecentos e vinte e um metros) de extensão na totalidade. Localiza-se especificamente na zona rural de Alta Floresta, deriva da MT-325, imediações da comunidade Novo Cruzeiro – Pista do Cabeça.

A presente proposta visa criar mecanismos para que o município possa executar obras de melhoria na estrada que serve a população da região rural daquela localidade.

Nesta oportunidade, pedimos tramitação da presente propositura na maior brevidade possível, em face às precárias condições apresentadas naquela localidade, a qual foi muito afetada durante o período chuvoso e necessitando, o quanto antes, da realização de um amplo trabalho de restauração.(...).

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**É o sucinto relatório.
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O projeto encontra respaldo no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se a manutenção de vias públicas:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;				
(…)				
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;				

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.



Assim o reconhecimento formal de vias como integrantes da malha viária municipal é requisito essencial para possibilitar a atuação da administração pública em sua manutenção, recuperação e sinalização, inclusive para fins de aplicação de recursos públicos. A iniciativa do legislador, portanto, está em consonância com o interesse público, sobretudo considerando os impactos diretos na mobilidade e no escoamento da produção agrícola da região.

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade na proposição apresentada. O projeto também não implica aumento de despesas de forma imediata, tratando-se de proposição de efeito meramente autorizativo e declarativo, o que afasta eventual vício de iniciativa.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE*** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 011/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.



Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 07 de abril de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica